



Processo nº 00003.20260416/0001-06

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.2026-PE03

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-NDS

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-NDS submeteu impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.2026-PE03, questionando que os preços propostos pela Administração não guardam compatibilidade com a realidade mercadológica e a complexidade intrínseca aos serviços de regularização fundiária urbana, pelo que a manutenção do estabelecido pode comprometer a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.

Sugere, para tanto, que sejam feitos estudos técnicos preliminares que reflitam a complexidade e os custos reais da execução do objeto. Requer com isso, a revisão dos valores estabelecidos no edital.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

A respeito dos itens impugnados cumpre seja informado que o processo licitatório em tablado será objeto de anulação, uma vez que foi verificada necessidade de retificação do processo.

Dessa forma, a Administração utilizará do poder que lhe é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando a Administração Pública rever seus





próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. ¹

Assim, ante a iminente anulação, o pleito relacionado ao presente feito resta prejudicado, uma vez que a licitação será anulada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para a realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.





DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **PROCEDENTE** o presente requerimento, procedendo-se a anulação do certame para que seja realizada a nova pesquisa de preços.

Monsenhor Tabosa - Ce, 05 de junho de 2026.

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**

